## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001775-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Concurso Público / Edital

Requerente: Antonio José dos Santos

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de liminar, proposta por **Antonio Jose dos Santos** em face do **Município de São Carlos**, sob o fundamento de que foi aprovado em segundo lugar no concurso público 327/10 e, em consequência, teria direito de assumir vaga oferecida para o cargo de Técnico de Esportes – Área Atletismo, pois consta do edital a existência de duas vagas.

Argumenta, ainda, que o requerido não o chama, mas contrata a Associação São-Carlense de Atletismo, para exercer o trabalho que poderia desenvolver, em desrespeito ao seu direito.

Juntou documentos às fls.17-41.

O Município manifestou-se às fls. 48-50.

A tutela antecipada foi indeferida (fl. 58).

Citado (fl.63), o Município apresentou contestação às fls. 65-69. Aduz, em resumo, que: o resultado do concurso foi homologado em 18 de junho de 2010, com previsão para dois anos e prorrogação por igual período, como de fato ocorreu, e encerrado em 17 de junho de 2014; o edital trazia condicionante que demonstrava que a aprovação não geraria direito automático de contratação. Requereu a improcedência da ação.

Documentado acostado à fl.70.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Caso análogo, já decidido pelo i. Juiz Auxiliar da Comarca, cujas razões bem fundamentadas na sentença prolatada ora se adota, conforme transcrição abaixo.

(...) "O E. STJ entende, de forma tranquila, que "se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado. (RMS 15.420/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJ 19.05.2008 p. 1).

O Município não nega a correção de tal entendimento. O que alega é que, no caso concreto, os Itens III, 10 e 11 do Edital (fls. 59) disporiam de modo expresso que a aprovação não gera o direito à nomeação aplicando-se entendimento do E. STJ segundo o qual, no caso de o edital condicionar expressamente a nomeação às necessidades do órgão público contratante, deve prevalecer o contido no instrumento convocatório (RMS 37249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

Todavia, com as vênias merecidas ao réu, no caso em tela o edital não impõe tal condicionante.

Leiamos o Item III, 10 e 11, referidos pelo impetrado nas informações:

- 10. A aprovação e correspondente classificação não geram direito automático de contratação.
- 11. O provimento das vagas constantes deste Edital e das que vierem a surgir ocorrerá de acordo com a necessidade da Prefeitura, durante a validade do concurso, obedecendo à ordem de classificação. Aqui, a redação do edital difere substancialmente daquela que ensejou o precedente do STJ, invocado pelo impetrado. No caso dos autos, um leitor de boa-fé poderia perfeitamente entender que o Edital não exclui o direito à nomeação do candidato aprovado.

O Edital discutido nos autos não diz que a aprovação não gera direito de

contratação. Diz, no Item 10, que a aprovação não gera direito automático de contratação. Segundo o Houaiss, por automático deve-se entender aquilo "que funciona por si, dispensando operadores", "que necessariamente se realiza, sem intervenção de novas causas". Ou seja, o edital apenas estabelece que após a aprovação não há a automática contratação, uma vez que esta não se realiza maquinalmente, e sim por um ato positivo da Administração Pública, com a intervenção de novas causas, especialmente o decurso do tempo a fim de que a nomeação se dê no momento oportuno, embora dentro da validade do concurso. Numa palavra, contextualizando: o Edital estabelece tão-somente que a nomeação não é imediata.

Maior clareza se extrai a partir do Item 11. Nele percebemos que o provimento de vagas ocorrerá, isto é, dar-se-á imperativamente. Todavia, não imediata nem automaticamente, e sim "de acordo com a necessidade da Prefeitura, durante a validade do concurso".

Quer dizer: a Prefeitura tem a competência discricionária de escolher o momento das nomeações, durante a validade do concurso. Mas necessariamente terá que nomear, nesse período. Trata-se de discricionariedade quanto ao momento de realização do ato, mas com um termo final: o prazo de validade. Para se ter uma ideia, transcrevo, a partir do voto do relator no RMS 37.249/SP, acima referido, qual era o teor dos itens do edital daquele concurso público, discutido naqueles autos:

11.6 A aprovação e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação. A PMSP, durante o período de validade do concurso, reserva-se o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para a escolha de vaga e às nomeações, em número que atenda ao interesse e as necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os cargos vagos existentes.

Fica evidente que, naquele caso, o edital efetivamente era claro, e excluía o direito do candidato à nomeação, o que não se dá na hipótese sub judice.

Assim, neste concurso específico em julgamento, exsurge inteiramente a aplicável a jurisprudência consolidada do STJ no sentido do direito subjetivo à nomeação, pois o edital não excluiu tal direito e, transcorrido o prazo de validade do concurso, ainda não houve a nomeação, embora por sua classificação o impetrante certamente seria

nomeado entre as vagas mencionadas no edital (...)".

Ressalte-se, ainda, que a necessidade da contratação está evidenciada, pois o Município concedeu subvenção à Associação São-Carlense de Atletismo, objetivando contribuir para o fomento dos projetos esportivos (fls. 37) e o próprio Secretário de Esportes apontou a defasagem no corpo técnico (fls. 41).

Ademais, a justificativa para a não contratação (fls. 70), foi a indisponibilidade orçamentária para o aumento do número de funcionários, sendo certo que esta condicionante não consta expressamente do edital.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para determinar que ao réu que NOMEIE o autor para o cargo a que aprovado pelo concurso público discutido nos autos.

O condeno ainda, nos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P R I

São Carlos, 28 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA